



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Conflito Negativo de Jurisdição nº 0000247-60.2018.815.0000**

**ORIGEM:** Comarca de Bayeux-PB

**RELATOR:** Exmo. Des. João Benedito da Silva

**SUSCITANTE:** Juízo de Direito da 5ª Vara de Bayeux

**SUSCITADO:** Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita

**RÉUS:** Manoel Hallisson de Souza Aires

Ayakson Aires de Castro

Ayankson Aires de Castro

**ADVOGADO:** Rafael dos Santos Silva

---

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MAIS DE UM DELITO EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. AUDIÊNCIA REALIZADA PELO JUÍZO DE BAYEUX. CONFLITO PREJUDICADO.**

Conforme Resolução n. 14/2016 deste Tribunal de Justiça, a competência para a realização da audiência de custódia, durante os dias da semana, nas demais Comarcas do Estado, excetuando-se João Pessoa e Campina Grande, é do juiz competente por distribuição – art. 1º, § 4º.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O CONFLITO, COM REMESSA DE PEÇAS AO JUIZ AUXILIAR ESLÚ ELOY FILHO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela **MM. Juíza de Direito da comarca de Bayeux** por discordar com a declinatória de competência para realizar audiência de custódia manifestada pela **MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Santa Rita**, nos Autos de Prisão em Flagrante de fls. 03/13.

Extrai-se do caderno processual que os réus Manoel Hallisson de Souza Aires, Ayakson Aires de Castro e Ayankson Aires de Castro foram presos em flagrante no dia 08/01/2018 – segunda feira, pelo delegado de polícia civil de Santa Rita (14ª Delegacia Distrital Tibiri II – Santa Rita-PB), naquela localidade, acusados de terem cometido crimes contra o patrimônio (o inquérito policial não esclarece ao certo se furtos ou roubos) nas cidades de João Pessoa e Bayeux.

Ato contínuo, o delegado mencionado remeteu o Auto de Prisão em Flagrante ao Juízo da 1ª Vara da comarca de Santa Rita, para a realização da audiência de custódia. Em despacho de fls. 51-v, a Juíza titular da Vara em questão determinou a imediata distribuição dos autos à Comarca de Bayeux, por ser o Juízo competente para processar e julgar o feito.

Conforme Termo de Audiência de Custódia de fls. 55, a Juíza de Bayeux não realizou a audiência e determinou o retorno dos autos à Comarca de Santa Rita, por entender ser desta Unidade Judiciária a competência para a realização da audiência de custódia, por ser o lugar da prisão dos acusados.

Remetidos os autos novamente à Comarca de Santa Rita, o Juízo Suscitado exarou a decisão de fls. 56/57, determinando, conforme Resolução n. 14/2016 desta Corte de Justiça, o reenvio do Auto de Prisão em Flagrante ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, pelo seguinte fundamento:

[...] o fato dos indiciados terem sido presos nesta Comarca, mas acusados de prática de crimes em

outras Comarcas, João Pessoa e Bayeux, não impõe competência a este juízo, para o qual o comunicado de flagrante foi distribuído inicialmente, por equívoco, para decidir sobre a ilegalidade ou não da prisão em audiência de custódia. Caso assim proceda, de realizar audiência de custódia e analisar, os atos serão invalidados, tendo em vista que esta magistrada é incompetente, já que a competência, no caso, se define pelo local da infração, e havendo vários crimes, o local dos últimos atos praticados, fato este que se encontra narrado no Boletim de Ocorrência, constando, inclusive, o endereço do fato como sendo bairro da Boa Vista, nas locadoras de veículos que se localizam próximos ao aeroporto de Bayeux, razão pela qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para apreciar o flagrante, determinando o encaminhamento dos autos ao juízo da Comarca de Bayeux, que CASO ENTENDA DE FORMA DIVERSA, QUE SUSCITE O NECESSÁRIO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. [...] (fls. 57)**

Por sua vez, a MM. Juíza da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, ao receber o feito, embora discordando do Juízo Suscitado, realizou a audiência de custódia, conforme Termo de fls. 62 e mídia de fls. 61, relaxando a prisão dos acusados, e em seguida, suscitando o presente conflito, por entender, com anuência do membro do Ministério Público, que o juiz competente para realizar a audiência de custódia seria o do local da prisão dos indiciados.

Nesta Instância Superior, a douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer às fls. 72/75, opinando pela improcedência do conflito, devendo o feito tramitar perante a 5ª Vara de Bayeux, por ter este Juízo se tornado prevento por ter relaxado a prisão dos acusados, praticando ato judicante.

Voltando-me os autos conclusos, resolvi pô-los em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

Como visto, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela **MM. Juíza de Direito da comarca de Bayeux** por discordar com a declinatória de competência para realizar audiência de custódia manifestada pela **MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Santa Rita**, nos Autos de Prisão em Flagrante de fls. 03/13.

Entendo que o presente Conflito encontra-se prejudicado em face da já realização a contento da audiência de custódia.

Ademais, os § 3º e § 4º do art. 1º, da Resolução n.14/2016 deste Tribunal de Justiça, estabelecem que:

Art. 1º [...] -

§ 3º – A Presidência do Tribunal de Justiça estabelecerá nas Comarcas de João Pessoa e Campina Grande escala de plantão de juízes auxiliares, assessores e servidores, em regime de plantão, para realização da audiência de custódia, em horário de expediente forense, de segunda a sexta feira, encaminhando cópias ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual para o mesmo fim.

**§ 4º – Nas demais Comarcas do Estado, a audiência de custódia será realizada pelo juiz competente por distribuição, em horário de expediente forense, de segunda a sexta feira. DESTAQUE NOSSO.**

Conforme o que está estabelecido nos parágrafos acima, durante os dias de semana o Juízo competente para realizar a audiência de custódia será aquele competente por distribuição, ou seja, aquele a quem será distribuída futuramente a ação penal, o que, *in casu*, a princípio, pelas poucas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante, seria o da Comarca de Bayeux. Sendo assim, também por este prisma, não vislumbro ilegalidade na realização da audiência de custódia pelo Juízo Suscitante.

Forte em tais razões, e pelo exposto, tenho por **PREJUDICADO** o presente conflito negativo de jurisdição.

Faça-se a devida comunicação à Magistrada suscitante, remetendo-se-lhe uma cópia deste acórdão. Ainda, remetam-se peças ao Juiz Auxiliar Eslú Eloy Filho, para conhecimento e providências.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR



